

INTERDIÇÃO

X

TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Evolução Legislativa

Lei das Doze Tábuas – Roma – 451 aC.

Tábua IV: “Uma criança nascida com grave deformidade física deverá ser morta em seguida. Se o pai vender o filho pela terceira vez, este fica livre do pátrio-poder.”

Tábua V: “(...) A presente Lei exclui o demente da Administração de seus próprios bens, e prescreve que estes sejam colocados sob os cuidados de seus parentes ou membros de sua gens.”

Cidadania

Ser cidadão é participar do destino da sociedade, através do exercício de direitos civis, políticos e sociais.

O exercício da cidadania está diretamente relacionado à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam - INCLUSÃO.

Devemos tratar a pessoa com deficiência
intelectual como um **CIDADÃO**.

Princípio da igualdade - Constituição Federal

Tratar os iguais de forma igual, e os diferentes de forma diferente, na medida de suas desigualdades.

Diferenciação não é discriminação.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU

III JORNADA
CIENTÍFICA



Ratificada pelo Brasil em julho de 2008.

“Artigo 12:

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.*
- 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.*

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para **prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.**

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam **salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos**, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflitos de interesses e de influência indevida, **sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas, se apliquem pelo período mais curto possível** e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. **As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.**

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o **igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro**, e assegurarão que as pessoas com deficiência **não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.**”

Questiona-se: A ratificação pelo Brasil da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teria revogado a Interdição na legislação brasileira (?).

O que é Capacidade Civil?

Artigo 1º do Código Civil: *“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.*

Artigo 5º do Código Civil: *“A menoridade cessa aos dezoito anos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”*

De forma que a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, deve ser sempre vista como uma **EXCEÇÃO**.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

III JORNADA
CIENTÍFICA



- Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência.

*“Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.”

Tomada de Decisão Apoiada

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

*§ 2o **É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.***

§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1o Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2o O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3o Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, **assistido por equipe multidisciplinar**, após **oitiva do Ministério Público**, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4o **A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições**, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5o Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que **os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo**, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6o Em caso de **negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores**, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

7o Se o **apoiador agir com negligência**, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8o Se procedente a denúncia, **o juiz destituirá o apoiador** e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9o A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o **término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada**.

§ 10. **O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada**, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. **Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.**”

Código Civil

Antes da LBI: Art 3º “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

Depois da LBI: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Antes da LBI: Art. 4º do Código Civil: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.”

Depois da LBI: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

O que é Interdição?

É o instituto jurídico através do qual, constatada a incapacidade de uma pessoa gerir sua própria vida e seus bens, lhe é nomeado um responsável para fazê-lo, denominado CURADOR.

Quem pode ser interditado?

Antes da LBI: Artigo 1.767 do Código Civil: “Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos.”

Quem pode ser interditado?

Depois da LBI: Artigo 1.767: “Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Curiosidade: Pelo Código Civil de 1.916, os deficientes intelectuais estavam incluídos dentre os **“loucos de todo gênero”**.

**Tomada de Decisão Apoiada
e Interdição
NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS**

Interdição – Atos processuais

Art. 751 do CPC: “O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.”

Interditado tem direito de defesa (prazo de 15 dias após a entrevista – artigo 752 do CPC);

Participação obrigatória do promotor de Justiça / Representante do Ministério Público como “fiscal da lei”.

Art. 753 do CPC “Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1o A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2o O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.”

Art. 755 do CPC: (...) “§ 3o A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.”

Interdição pode ser parcial:
depende da análise das
habilidades, aptidões e
autonomia da pessoa com
deficiência intelectual.

A interdição não é definitiva; pode ser temporária (condicionada a uma situação passageira) ou permanente (em função de uma condição irreversível).

Art. 756 do CPC: “Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.”

Pode ser alterado o curador a qualquer tempo (ex: negligência, má administração da vida e dos bens do interditado, falecimento, etc.);

O juiz pode fixar o dever de prestação de contas pelo Curador.

“A inclusão da pessoa com deficiência não decorrerá apenas de sonhos e leis, mas de atitudes que afirmem uma opção concreta de vida.”

(Cartilha Deficiência com Eficiência –
OAB/SP.)

Obrigada!

ftavares@fernandatavares.adv.br